



PROCESSO TC nº 06206/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Boa Ventura

Exercício: 2020

Responsável: Maria Leonice Lopes Vital

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00351/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA/PB, Srª. Maria Leonice Lopes Vital**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES** as referidas contas;
2. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 31 de agosto de 2022



PROCESSO TC nº 06206/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 06206/21 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão da ex-prefeita e ex-ordenadora de despesas do Município de Boa Ventura/PB, Srª. Maria Leonice Lopes Vital, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 350 de 08/11/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.991.895,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 45% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 19.050.738,69;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 17.898.167,10;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 1.144.475,78, correspondendo a 6,69% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 63,04%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 27,59%, (após análise de defesa) e 16,95%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 42,15% da RCL;
9. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
10. o município não possui regime próprio de previdência;
11. o exercício analisado apresentou registro de denúncia, conforme consta do Processo TC 26678/20.

Ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

1) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS, no valor de R\$ 318.439,59.

No que diz respeito ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, a Auditoria alterou seu posicionamento inicial, baixando o valor apontado que antes era R\$ 431.206,44 para **R\$ 318.439,59.**

2) Não pagamento do Piso Nacional da Educação.

A defesa esclareceu que a remuneração dos professores é paga proporcionalmente às horas trabalhadas, que no caso são 26 horas semanais, o que daria um valor de R\$ 1.876,00. Também demonstrou que nenhuma professora estaria percebendo menos de R\$ 2.000,00, valor esse superior ao permitido se levar em conta a proporção por horas semanais.



PROCESSO TC nº 06206/21

A Auditoria não acatou os fatos, visto que não foi apresentado o estatuto do magistério comprovando a carga horária de 26 horas e também não foi encontrado tal instrumento no portal da Prefeitura.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01360/22, onde seu representante opinou pelo (a):

1. **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Maria Leonice Lopes Vital, Gestora da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, exercício 2020;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Gestora, com fulcro no artigo 56, II da LOTC/PB, por transgressão a normas legais e constitucionais;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão nos termos pontuados pela Auditoria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que concerne às contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que, segundo cálculo da Auditoria, do montante estimado (R\$ 1.428.672,62) o município recolheu R\$ 1.110.233,03, o que representa 77,71% do total.

Em relação ao não pagamento do piso salarial, recomendo a Auditoria de acompanhamento de gestão que verifique os fatos no decorrer da atual gestão, cobrando, inclusive, que seja dada transparência quanto à norma referente ao estatuto do magistério que não se faz presente no portal da Prefeitura.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Boa Ventura, Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares as contas da gestora, na qualidade de ordenadora de despesa;
- c) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes e a Lei de Acesso à Informações.

É o voto.

João Pessoa, 31 de agosto de 2022

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2022 às 09:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 12:36



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2022 às 09:03



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL